



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.486

Recurso nº - 61.343 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1984

Recorrente - IRMÃOS NAKAGAWA & CIA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -  
Tratando-se de tributação reflexa ob-  
jetivando a cobrança da contribuição  
devida ao Programa de Integração So-  
cial deduzida do Imposto de Renda  
de Pessoa Jurídica, o julgamento do  
processo no qual foi exigido o tribu-  
to, tido como processo principal, faz  
coisa julgada no processo decorrente,  
ante a íntima relação de causa e  
efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por IRMÃOS NAKAGAWA & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-  
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-  
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-  
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-  
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ  
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr.  
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13847-000.010/89-95

RECURSO Nº: 61.343

ACORDÃO Nº: 101-81.486

RECORRENTE: IRMÃOS NAKAGAWA & CIA.

### R E L A T Ó R I O

IRMÃOS NAKAGAWA & CIA., com sede em Dracena-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social 'deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1984 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13847-000.008/89-43, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 101, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão' de fls. 8/9 fundamenta--se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa' julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. o tempestivo Recurso para es te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-81.486

V O T O

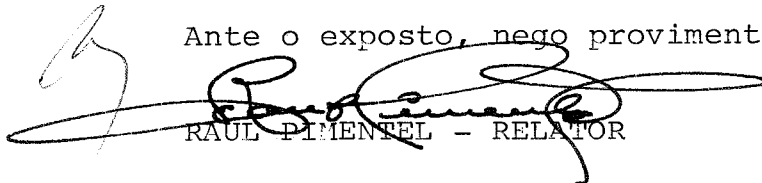
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.038, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13847-000.008/89-43, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão número 101-81.296, em Sessão de 12.03.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR